



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.022-A, DE 2022

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prever alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 4070/23, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2045/22, apensado (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2045/22 e 4070/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI nº _____, de 2022
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prever alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 e na posição 25.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, exceto os produtos de uso veterinário, ainda que o importador ou vendedor não seja fabricante de adubos ou fertilizantes;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, prevê a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes na importação e em operações internas com adubos, fertilizantes, sementes e corretivos de solo, dentre outros insumos destinados ao setor agropecuário.



Ocorre que, de acordo com a redação atual do artigo 1º, inciso I, da referida lei, a alíquota zero dessas contribuições é aplicável somente a “adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI e suas matérias-primas”¹.

Assim, determinados produtos, apesar de serem utilizados como adubos ou fertilizantes, não são beneficiados por tal redução de alíquotas, somente pelo fato de não se encontrarem classificados no Capítulo 31 da TIPI, sem qualquer justificativa para tal diferenciação de tratamento em relação aos demais adubos e fertilizantes.

É o caso dos fosfatos de cálcio naturais, também conhecidos como “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, classificados na posição 2510.10.10, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”).

Além de deterem características de corretivo de solo, esses produtos são expressamente reconhecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”)² e por publicações especializadas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (“EMBRAPA”), como fertilizantes³.

No entanto, como os fosfatos de cálcio naturais não pertencem ao Capítulo 31 da TIPI, eles não são beneficiados pela desoneração de PIS/COFINS quando adquiridos como adubo e fertilizante para uso direto no solo, por conta da expressão “(...) classificados no Capítulo 31 da TIPI”, contida no dispositivo legal em sua redação atual.

¹ Redação atual do artigo 1º, I, da Lei nº 10.925/2004: “Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes **classificados no Capítulo 31**, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;”(g.n.)

² Resolução CONAMA nº 436/2011.

³ MAGALHÃES, A.F. de J. *Fosfatos naturais no Brasil*. Cruz das Almas, BA: EMBRAPA-CNPME, 1993. 17p. (EMBRAPACNPME Documentos, 53).

KLAIC et al. *Ativação biológica da rocha fosfática e efeito do tamanho de partícula para obtenção de biofertilizante fosfatado*. IX Workshop de Nanotecnologia Aplicada ao Agronegócio. EMBRAPA, 2017. Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1081541/ativacao-biologica-da-rocha-fosfatica-e-efeito-do-tamanho-de-particula-para-obtencao-de-biofertilizante-fosfatado>. Acesso em 28 de abril de 2022.

PLOTEGHER, F; RIBEIRO, C. *Avaliação do potencial uso direto de rochas fosfáticas para a fertilização de solos: um estudo inicial*. Anais do VII Workshop da Rede de Nanotecnologia aplicada ao Agronegócio. EMBRAPA, 2013. Disponível em <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/88441/1/Proci-13.00096.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2022.



De acordo com a legislação atual, os fosfatos de cálcio naturais apenas se beneficiam de alíquota zero de PIS/COFINS caso sejam adquiridos como insumo – “matéria-prima” - para fertilizantes industrializados classificados no Capítulo 31 da TIPI, quando as operações são realizadas por fabricantes do setor, ou então como corretivos de solo, em decorrência do artigo 1º, IV, da citada Lei⁴.

Assim, enquanto os fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI gozam de desoneração do PIS/COFINS tanto na etapa de fabricação, quanto na etapa de venda no mercado brasileiro, outros produtos, como os fosfatos de cálcio naturais, que também são fertilizantes, sofrem tributação de PIS/COFINS, às alíquotas-padrão respectivas de 1,65% e de 7,6%, nas operações internas, pelo regime não cumulativo; ou de 0,65% e 3%, no regime cumulativo; e de 2,1% e 9,65%, nas importações.

Essa distorção tributária acaba prejudicando o setor agropecuário, que adquire internamente ou importa esse produto para uso direto no solo, como adubo ou fertilizante, pois o fosfato natural classificado na posição 25.10 só é desonerado se adquirido pela indústria, para a elaboração de fertilizantes industriais, ou para fins de correção de solo.

Já é amplamente noticiado pela imprensa que o contexto geopolítico-econômico atual indica desabastecimento de fertilizantes no Brasil, impondo grandes desafios à produção agrícola nos próximos anos, com significativo aumento de preços dos alimentos e riscos à produção de commodities agrícolas, refletindo diretamente na economia e na alimentação⁵.

Em 2021, a queda na produção mundial de insumos impactou severamente o custo de produção da soja e demais alimentos, que, em 2022 e nos anos subsequentes, tende a continuar a sofrer aumento de preços. De acordo com estimativa do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (“CEPEA”) da Universidade de São Paulo (“USP”), a alta de preços dos fertilizantes implica incremento de gastos de 50,1% a 71,1% para os produtores

⁴ “Art. 1º (...) IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;”

⁵ <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/falta-de-fertilizantes-pode-afetar-producao/#end-card>. Acesso em 28 de abril de 2022.

<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2022/04/falta-de-fertilizantes-faz-produtores-reverem-planos-para-2022.html>.

<https://sba1.com/noticias/noticia/18792/Falta-de-fertilizantes-veja-alternativas-para-suprir-desabastecimento>. Acesso em 03 de maio de 2022.

<https://economia.ig.com.br/2022-03-03/russia-ucrania-agro-brasileiro-falta-de-fertilizantes-gargalo-logistico.html>. Acesso em 03 de maio de 2022.



de soja, milho, feijão, arroz irrigado e trigo, para safra 2021/2022⁶. Ela também foi fator de extrema relevância para o aumento do custo de hortaliças em 2021⁷.

O preço já vinha ascendendo rapidamente e, com o conflito atual entre Rússia e Ucrânia, sendo a Rússia uma das maiores exportadoras de fertilizante do mundo, a tendência é que ocorra novo aumento do valor dos fertilizantes no mercado internacional, ameaçando a produção agrícola⁸. Isso impacta o produtor rural, afetando diretamente o consumidor médio brasileiro, implicando em um menor poder de compra do cidadão.

Portanto, como a redação atual da Lei nº 10.925/2004 acaba discriminando a redução a zero de alíquotas de PIS/COFINS aos adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da TIPI, o presente Projeto de Lei prevê a mudança na redação desse dispositivo, de forma a aplicar a desoneração dessas contribuições também aos adubos e fertilizantes classificados na posição 25.10, como forma de fomentar a competitividade dos demais adubos e fertilizantes e mitigar o processo de desabastecimento do setor, observado nos últimos tempos.

Ademais, não há justificativa para a aplicação de diferente tratamento tributário às operações realizadas por fabricantes do setor, em detrimento daquela aplicada aos importadores, revendedores e demais elos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de fertilizantes e adubos, especialmente diante do atual desabastecimento do setor.

Essa distorção de tratamento tributário decorre hoje do §2º do artigo 1º do Decreto nº 5.630/2005, que prevê, sem qualquer fundamento legal, que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS nas operações com matérias-primas para a produção de adubos e fertilizantes só podem ser aplicadas por fabricantes do setor.

⁶ "Alto preço de fertilizante desafia produtor". OSAKI, Mauro (pesquisador da área de custos agrícolas do CEPEA). Publicado em 31/08/2021, disponível em [https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinio-cao-cepea/alto-preco-de-fertilizante-desafia-produtor.aspx#:~:text=Diante%20disso%2C%20simula%C3%A7%C3%B5es%5B1%5D,anterior%20\(2020%2F21\)..](https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinio-cao-cepea/alto-preco-de-fertilizante-desafia-produtor.aspx#:~:text=Diante%20disso%2C%20simula%C3%A7%C3%B5es%5B1%5D,anterior%20(2020%2F21)..) Acesso em 04 de maio de 2022.

⁷ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/hf-brasil-cepea-valorizacao-de-fertilizante-eleva-custo-das-hortalicas-em-2021.aspx>. Acesso em 04 de maio de 2022, às 11:55h.

⁸ "Conflito no Leste Europeu completa um mês e setor de fertilizantes segue apreensivo". OSAKI, Mauro (pesquisador da área de custos agrícolas do CEPEA). Publicado em 04/04/2022, disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinio-cao-cepea/conflito-no-leste-europeu-completa-um-mes-e-setor-de-fertilizantes-segue-apreensivo.aspx>. Acesso em 04 de maio de 2022.



Esse tratamento discriminatório poderia ser corrigido com a inclusão de trecho no artigo 1º, I, da Lei nº 10.925/2004, conforme o que se propõe no presente Projeto de Lei, de forma a garantir que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS contemplem as importações e vendas internas realizadas pelos importadores e demais elos da cadeia produtiva e comercial desses produtos, assegurando igualdade de tratamento, evitando distorções tributárias e garantindo maior competitividade ao setor.

Sala das Comissões, em de de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

PSD/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

d) *(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

b) 03.03 e 03.04; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

c) *(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXIX - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXX - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXI - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXIII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXIV - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXV - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXVI - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXVII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXVIII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXIX - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XL - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XLI - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XLII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. *(Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#) [\(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\);](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\);](#)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

DECRETO Nº 5.630, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários e outros produtos, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no [art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#),

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na [Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003](#), e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no [Capítulo 25 da NCM](#);

V - feijões comuns (**Phaseolus vulgaris**), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado (arroz "cargos" ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e farinhas classificadas no código 1106.20 da NCM;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;

VII - vacinas para medicina veterinária, classificadas no código 3002.30 da NCM;

VIII - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da [TIPI ; \(Vigência\)](#)

IX - pintos de um dia classificados no código 0105.11 da [TIPI ; \(Vigência\)](#)

X - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano; [\(Vigência\)](#)

XI - leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano; e [\(Vigência\)](#)

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. [\(Vigência\)](#)

XIII - leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.461, de 2008\).](#)

XIV - queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.461, de 2008\).](#)

XV - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.461, de 2008\).](#)

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o **caput** não se aplica à receita bruta decorrente da venda de produtos classificados no Capítulo 31 da NCM destinados ao uso veterinário.

§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do **caput**, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.

§ 3º Aplica-se a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, no caso dos produtos de que tratam os incisos X e XI do **caput**, também quando utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano. ([Incluído pelo Decreto nº 6.461, de 2008](#)).

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:
I - 30 de dezembro de 2004, em relação ao disposto nos incisos VIII a X do **caput** do art. 1º deste Decreto; e

II - 1º de março de 2006, em relação ao disposto nos incisos XI e XII do **caput** do art. 1º deste Decreto.

III - 15 de junho de 2007, em relação ao disposto nos incisos XIII, XIV e XV do **caput** do art. 1º e no § 3º do mesmo artigo deste Decreto. ([Incluído pelo Decreto nº 6.461, de 2008](#)).

Art. 4º Fica revogado o [Decreto nº 5.195, de 26 de agosto de 2004](#).

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

PROJETO DE LEI N.º 2.045, DE 2022

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre inoculantes agrícolas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2022/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre inoculantes agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI - inoculantes agrícolas classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, prevê redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Confins para inoculantes fixadores de nitrogênio classificados no código 3002.90.99 da TIPI. Nada mais justo, já que se trata de importante insumo agrícola. Entretanto, a pesquisa científica tem evoluído e inserido no mercado novas linhas de inoculantes, como é o caso do primeiro inoculante para solubilização de fósforos para plantas, desenvolvido em parceria com a Embrapa. Trata-se de tecnologia inovadora, desenvolvida no país, que tem excelentes resultados na agricultura.



De fato, como expõe parcela dos desenvolvedores do referido inoculante, em Consulta formulada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

“Essa tecnologia vem sendo considerada revolucionária pelo fato de disponibilizar fósforo para as culturas do milho, soja e cana-de-açúcar, reduzindo assim os custos de produção para esses cultivos, bem como, a redução da importação desse elemento, pois o Brasil não possui reservas de fósforo para suprir toda a demanda agrícola do país.

Ela é formulada a partir de bactérias do gênero Bacillus, sendo que elas irão atuar diretamente a solubilização do fósforo que se encontra retido no solo dando maior aporte do elemento para as plantas.

Fica nítido, portanto, que os inoculantes solubilizadores de fósforo têm as mesmas características da dos inoculantes fixadores de nitrogênio, no qual ambos os produtos são desenvolvidos para melhorarem a agricultora, reduzindo os custos de produção.”

Ocorre que em 2004, ano em que foi publicada a Lei nº 10.925, essa nova tecnologia ainda estava em desenvolvimento e, obviamente, não havia como o legislador ter ciência de que o texto legal estava deixando essa lacuna.

A pesquisa realizada pela Embrapa e pelo setor privado no desenvolvimento de novas tecnologias que auxiliem na produção agrícola brasileira é avançada e, por vezes, a legislação não consegue acompanhar a quantidade de inovações apresentadas. Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei para retirar do texto da Lei nº 10.925/2004 a limitação de concessão do benefício apenas aos inoculantes produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio. Assim, novas linhas desses produtos, surgidas por intermédio da pesquisa científica, também poderão usufruir do incentivo da alíquota zero da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

Por essas razões, considerando a importância desse incentivo fiscal ao desenvolvimento de novas tecnologias que garantam a manutenção da produtividade agrícola no país, estou certo que conto com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

d) [\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

b) 03.03 e 03.04; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

c) [\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXIX - [\(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\);](#)

XXX - [\(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\);](#)

- XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 § 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 § 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
 § 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 § 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 § 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 § 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 § 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
 § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....

DECRETO Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2022: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.021, de 31/3/2022*](#)

I - o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II - o Decreto nº 9.020, de 31 de março de 2017;

III - o Decreto nº 9.442, de 5 de julho de 2018;

IV - o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018;

V - o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019;

VI - o Decreto nº 9.971, de 14 de agosto de 2019;

VII - o Decreto nº 10.254, de 20 de fevereiro de 2020;

VIII - o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020;

IX - o Decreto nº 10.302, de 1º de abril de 2020;

X - o Decreto nº 10.352, de 19 de maio de 2020;

XI - os art. 1º, art. 2º e art. 4º do Decreto nº 10.503, de 2 de outubro de 2020;

XII - o Decreto nº 10.523, de 19 de outubro de 2020;

XIII - o Decreto nº 10.532, de 26 de outubro de 2020;

XIV - o Decreto nº 10.765, de 11 de agosto de 2021;

XV - o Decreto nº 10.771, de 20 de agosto de 2021; e

XVI - o Decreto nº 10.910, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2022. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.021, de 31/3/2022\)*](#)

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guaranys

ANEXO

(Anexo com redação dada pelo Anexo ao Decreto nº 11.055, de 28/4/2022, produzindo efeitos em 1º/5/2022)

.....

CAPÍTULO 30
Produtos farmacêuticos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, suplementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);
 - b) Os produtos, tais como comprimidos, gomas de mascar (pastilhas elásticas) ou adesivos (administrados por via percutânea), que contenham nicotina e destinados a ajudar a cessação do tabagismo (tabágica*) (posição 24.04);
 - c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (posição 25.20);
 - d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
 - e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
 - f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
 - g) As preparações à base de gesso, para odontologia (posição 34.07);
 - h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02);
 - ij) Os reagentes de diagnóstico da posição 38.22.
- 2.- Na aceção da posição 30.02, consideram-se "produtos imunológicos" os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, as interferonas (IFN), as quimiocinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colônias (CSF).
- 3.- Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
 - a) Produtos não misturados:
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
 - b) Produtos misturados:

- 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
- 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
- 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
- 4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
 - a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
 - b) As laminárias esterilizadas;
 - c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
 - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
 - e) Os placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a utilização em ensaios clínicos reconhecidos, apresentados em doses, mesmo que contenham medicamentos ativos;
 - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para reconstituição óssea;
 - g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
 - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
 - ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
 - k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para a sua finalidade original devido à expiração do seu prazo de validade, por exemplo;
 - l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:
 - a) Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;
 - b) Como produtos misturados:
 - 1) As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;
 - 2) Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte;
 - 3) Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.
- 2.- As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisinina (DCI) para administração por via oral associada a outros ingredientes

farmacêuticos ativos, ou que contenham um dos princípios ativos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos ativos: amodiaquina (DCI); ácido artelínico ou seus sais; arteminol (DCI); artemotil (DCI); arteméter (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); di-hidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A (%)
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	
3001.20.10	De fígado	0
3001.20.90	Outros	0
3001.90	- Outros	
3001.90.10	Heparina e seus sais	0
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	0
3001.90.3	Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	
3001.90.31	Fígados	0
3001.90.39	Outros	0
3001.90.90	Outros	0
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas.	
3002.1	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:	
3002.12	-- Antissoros e outras frações do sangue	
3002.12.1	Antissoros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.12.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	0
3002.12.12	Antitetânico	0
3002.12.13	Anticatarral	0
3002.12.14	Antipiogénico	0
3002.12.15	Antidiftérico	0
3002.12.16	Polivalentes	0
3002.12.19	Outros	0
3002.12.2	Outras frações do sangue, exceto as preparadas como medicamentos	
3002.12.21	Imunoglobulina anti-Rh	0
3002.12.22	Outras imunoglobulinas séricas	0
3002.12.23	Concentrado de fator VIII	0
3002.12.24	Soroalbumina, sob a forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	0
3002.12.29	Outros	0
3002.12.3	Outras frações do sangue, preparadas como medicamentos	
3002.12.31	Soroalbumina, exceto a humana	0
3002.12.32	Plasmina (fibrinolisin)	0
3002.12.33	Uroquinase	0
3002.12.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	0
3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	0
3002.12.36	Soroalbumina humana	0
3002.12.39	Outros	0
3002.13.00	-- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0
3002.14.00	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3002.15	-- Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	
3002.15.10	betainterferona; alfapeginterferona 2a	0
3002.15.20	Basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0
3002.15.90	Outros	0
3002.4	- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:	
3002.41	-- Vacinas para medicina humana	
3002.41.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.41.11	Contra a gripe	0
3002.41.12	Contra a poliomielite	0
3002.41.13	Contra a hepatite B	0
3002.41.14	Contra o sarampo	0
3002.41.15	Contra a meningite	0
3002.41.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.41.17	Outras tríplices	0
3002.41.18	Anticatarral e antipiogénico	0
3002.41.19	Outras	0
3002.41.2	Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho	
3002.41.21	Contra a gripe	0
3002.41.22	Contra a poliomielite	0
3002.41.23	Contra a hepatite B	0
3002.41.24	Contra o sarampo	0
3002.41.25	Contra a meningite	0
3002.41.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.41.27	Outras tríplices	0
3002.41.28	Anticatarral e antipiogénico	0
3002.41.29	Outras	0
3002.42	-- Vacinas para medicina veterinária	
3002.42.10	Contra a raiva	0
3002.42.20	Contra a coccidiose	0
3002.42.30	Contra a querato-conjuntivite	0
3002.42.40	Contra a cinomose	0
3002.42.50	Contra a leptospirose	0
3002.42.60	Contra a febre aftosa	0
3002.42.70	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	0
3002.42.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.42.70	0
3002.42.90	Outras	0
3002.49	-- Outros	
3002.49.10	Antitoxinas de origem microbiana	0
3002.49.20	Tuberculinas	0
3002.49.9	Outros	
3002.49.91	Para a saúde animal	0
3002.49.92	Para a saúde humana	0
3002.49.93	Saxitoxina	0
3002.49.94	Ricina	0
3002.49.99	Outros	0
3002.5	- Culturas de células, mesmo modificadas:	
3002.51.00	-- Produtos de terapia celular	0
3002.59.00	-- Outros	0
3002.90.00	- Outros	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	
3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.070, DE 2023

(Do Sr. Alceu Moreira)

Atualiza e confere interpretação adequada ao alcance da alíquota zero dos insumos agropecuários prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2022/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Atualiza e confere interpretação adequada ao alcance da alíquota zero dos insumos agropecuários prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive biológicos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas

II - defensivos agropecuários, inclusive biológicos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....



* C D 2 3 3 9 8 5 8 9 6 0 0 *



XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo considerada interpretativa para os incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória 183/2004, o Governo Federal reduziu as alíquotas de PIS e COFINS dos fertilizantes, adubos, dos defensivos e inoculantes agropecuários (ou seja, os principais insumos). A leitura da mensagem da MP deixa claro que o texto decorreu de um acordo que



pretendeu zerar a alíquota do PIS e do COFINS. Eis as partes importantes da mensagem 47/2004-MF:

“2. A proposta decorre da necessidade de se restabelecer, de imediato, medidas legislativas incluídas no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2004, do Senado Federal, proveniente da Medida Provisória nº 164, de 2004, rejeitadas na Câmara dos Deputados.

3. Tais medidas decorreram de amplo acordo com os diversos agentes do agronegócio brasileiro, com a participação, inclusive, da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), bem assim de parlamentares que atuam na área.

4. Desse acordo, que traz grandes vantagens para o setor, decorreu a introdução dos dispositivos acima mencionados que, se convertidos em Lei, teriam os seguintes efeitos:

a) redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas, bem assim sementes para semeadura;

b) em contrapartida, extinção do crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

5. Cumpre esclarecer que o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos.

6. Com a redução a zero dos já mencionados insumos, por decorrência lógica, haveria de se extinguir o crédito presumido, por afastada sua fundamentação econômica, pois, do contrário, estar-se-ia perante um benefício fiscal, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.



7. Posteriormente, as medida adotadas no Senado foram rejeitadas na Câmara dos Deputados, no que se refere à extinção do crédito presumido (incisos II e III do caput do art. 44), mantendo-se, entretanto, a redução a zero das alíquotas dos insumos agrícolas (§ 2º do art. 44), o que foge à lógica econômica, convertendo o mecanismo de desoneração em benefício fiscal puro, acarretando perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 2 bilhões e desatendendo a normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, razões pelas quais a mencionada redução de alíquotas foi objeto do veto presidencial.

8. Entretanto, entende-se que a situação jurídica remanescente, mantendo-se o crédito presumido e não se reduzindo a zero as alíquotas dos insumos mais importantes, cria diversos fatores negativos para o setor agropecuário como um todo.

9. Se, do ponto de vista econômico, a substituição do crédito presumido pela redução das alíquotas dos já mencionados insumos tende a ser neutra para agroindústria e cerealistas, o mesmo não ocorre com as cooperativas agropecuárias e os produtores rurais pessoas físicas.

10. No caso das cooperativas, que, pelo Projeto de Conversão aprovado e em decorrência de acordo firmado com representantes do setor (OCB), passam ao regime da não-cumulatividade das contribuições, a ausência de disposição expressa que lhes estenda a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido acarretará grave aumento da carga tributária, dado que os insumos estarão tributados.

11. Caso semelhante ocorrerá com os produtores pessoas físicas, com o agravante de sequer haver, para esses, a possibilidade de, em norma superveniente, lhes conceder o dito crédito, pelo simples fato de não serem contribuintes das mencionadas exações.

12. Em ambos os casos, o prejuízo causado repercutiria não apenas em relação ao mercado interno, pois esses estariam



em desvantagem competitiva com aqueles que detêm o direito de aproveitamento do crédito presumido, mas, também no mercado internacional, pois estariam obrigados a "exportar", em seus preços, o acúmulo das mencionadas contribuições.

13. Cabe alertar que, caso fosse mantida a formatação tributária aprovada na Câmara, qual seja, manutenção do crédito presumido e redução a zero dos principais insumos, além da já mencionada perda de arrecadação, os agentes que tivessem direito ao crédito presumido, que passaria a ser, como já afirmado, um benefício fiscal explícito, colocariam em risco suas exportações, pois dificilmente seria possível demonstrar, nos fóruns internacionais, em especial na Organização Mundial do Comércio (OMC), que não se estaria diante de um subsídio.

14. Por todo o exposto, e tendo em vista, inclusive, acordo firmado entre as lideranças partidárias na Câmara dos Deputados, de se reabrir as discussões sobre o tema, com a participação de todos os interessados, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória.

15. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a proposta é neutra sob o ponto de vista da arrecadação tributária, haja vista que os mecanismos são neutros entre si."

De tal forma, verifica-se que deveria ter alíquota zero todo e qualquer insumo agropecuário vinculado à respectiva cadeia mencionada.

Inobstante a clareza, fato é que a Receita Federal do Brasil tem interpretado a norma de forma a limitar o direito dos produtores rurais, não aceitando a redução da tributação e, ao mesmo tempo, não garantindo o direito ao crédito presumido. É utilizado, para tanto, a reclassificação fiscal de fertilizantes, adubos, defensivos agrícolas e inoculantes.

De tal forma, é indispensável a presente proposta de forma a encerrar as discussões, com claros efeitos retroativos – eis que sempre deveria ter sido assim – sobre o alcance da norma tributária, que, como visto do próprio



Governo Lula no primeiro mandato, ainda em 2004, “desonerou” os insumos e, ao mesmo tempo, “majorou” com o fim do crédito presumido. A contrapartida financeira já foi estabelecida a favor da arrecadação, mas não foi cumprido o acordo com a redução na entrada do insumo. A ideia é a neutralidade!

Manter apenas uma parte da sistemática acarretará nítido prejuízo que, no caso, é do produtor rural e, portanto, de toda a população brasileira (aumento do custo da produção rural, que leva ao aumento do preço do alimento e, por fim, aumenta a inflação e diminui o poder de compra da população).

Estas ponderações feitas acima abarcam as alterações previstas nos incisos I, II, V e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 e, por serem interpretativas, não impactam e/ou necessitam atender à LRF, porquanto não se cuida de instituição de benefício tributário, etc. É apenas e tão somente a correção de um erro.

Por outro lado, em relação às demais alterações, outras considerações devem ser feitas e são simples: se pretende a adequação da tributação das rações na produção pecuária.

Nesta situação, pelos estudos elaborados e para cumprimento do artigo. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, o montante para concessão dos benefícios previstos nos artigos 2º e 3º do presente projeto de lei, previsto em R\$ 1.248.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e oito milhões de Reais), será compensado quando do encerramento dos benefícios tributários previstos na Lei nº 13.155/2015, art. 43., e Lei nº 13.755/2018, artigos 11 e 21, que totalizam R\$ 2.242.956.154 (dois bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais), conforme Relatório de Gastos Tributários estimados para 2023 pela Receita Federal do Brasil¹.

1 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas>



Por estas razões que peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta que nada mais pretende do que ajustar adequadamente a tributação do setor mais importante da economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALCEU MOREIRA

2023-10058





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0723;10925
---	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.022 DE 2022 APENSADOS (PL 2045/2022 e PL 4070/2023)

Alteram a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prever alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes.

Autor: Deputado MARCO BERTAIOLLI

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.022, de 2022**, de autoria do deputado Marco Bertaiolli, propõe corrigir suposta distorção de tratamento tributário que decorre hoje do §2º do artigo 1º do Decreto nº 5.630/2005, que prevê que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS nas operações com matérias-primas para a produção de adubos e fertilizantes só podem ser aplicadas por fabricantes do setor.



Foram apensados ao projeto original, também com o objetivo de desonerar alíquotas de PIS/COFINS, o **Projeto de Lei 2.045 de 2022**, proposta que prevê a redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre inoculantes agrícolas fixadores de nitrogênio classificados no código 3002.90.99 da TIPI. E também o **Projeto de Lei 4.070 de 2023**, que atualiza e confere interpretação adequada ao alcance da alíquota zero dos insumos agropecuários prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, prevê a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes na importação e em operações internas com adubos, fertilizantes, sementes e corretivos de solo, dentre outros insumos destinados ao setor agropecuário.

Ocorre que, de acordo com a redação atual do artigo 1º, inciso I, da referida lei, a alíquota zero dessas contribuições é aplicável somente a “adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”) e suas matérias-primas”.

Assim, determinados produtos, apesar de serem utilizados como adubos ou fertilizantes, não são beneficiados por tal redução de alíquotas, pelo fato de não se encontrarem classificados no Capítulo 31 da TIPI.

É o caso dos fosfatos de cálcio naturais, também conhecidos como “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, classificados na posição 2510.10.10 da TIPI.

Os autores trazem argumentos de defesa da classificação desses insumos como detentores de características de corretivo de solo, e que seriam amplamente reconhecidos por autoridades capacitadas como fertilizantes.



No entanto, como os fosfatos de cálcio naturais não pertencem ao Capítulo 31 da TIPI, eles não são beneficiados pela desoneração de PIS/COFINS quando adquiridos como adubo e fertilizante para uso direto no solo, por conta da expressão “(...) classificados no Capítulo 31 da TIPI”, contida no dispositivo legal em sua redação atual.

Os autores entendem que existe um tratamento discriminatório que pode ser corrigido através da inclusão de trecho no artigo 1º, I, da Lei nº 10.925/2004, conforme o que se propõe nos presente Projetos de Lei, de forma a garantir que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS contemplem as importações e vendas internas realizadas pelos importadores e demais elos da cadeia produtiva e comercial desses produtos, assegurando igualdade de tratamento, evitando distorções tributárias e garantindo maior competitividade ao setor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Os projetos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo ajustar questões da lei 10.925, de 23 de julho de 2004 para evitar distorções tributárias na cadeia de adubos e fertilizantes, de forma a garantir maior competitividade, acesso e redução de custos desses



produtos ao setor agropecuário brasileiro.

Tal proposta se mostra ainda mais relevante no contexto atual que o Brasil se encontra, de alta nos preços da produção agropecuária, causada, entre outros fatores, pela alta nos preços dos insumos.

Atualmente existem certos entraves que implicam tratamento tributário mais gravoso, no que se refere especificamente à incidência de PIS/COFINS, nas operações com adubos e fertilizantes não classificados no Capítulo 31 da TIPI, sem qualquer justificativa para tal diferenciação de tratamento em relação aos demais adubos e fertilizantes.

Os fosfatos de cálcio naturais, também conhecidos como “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, classificados na posição 2510.10.10, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”) são um exemplo.

Além de deterem características de corretivo de solo, esses produtos são expressamente reconhecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”) e por publicações especializadas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (“EMBRAPA”) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (“MAPA”) como fertilizantes.

No entanto, atualmente, esses produtos se encontram em desvantagem tributária em relação a outros adubos e fertilizantes, pois esses últimos são beneficiados com a alíquota zero de PIS/COFINS, prevista na Lei Federal nº 10.925/2004, enquanto a rocha fosfática está sujeita à incidência de 9,25% de PIS/COFINS na venda no mercado interno (regime não cumulativo de PIS/COFINS), e 11,75% na importação.



Isso ocorre porque, de acordo com a redação atual do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.925/2004, a alíquota zero de PIS/COFINS, atualmente, é aplicável somente para “adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI e suas matérias-primas”.

Além disso, em âmbito infralegal, o Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, prevê que a alíquota zero é aplicável “somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos (...)” (art. 1º, §2º, do Decreto 5.630/2005).

Com isso, os insumos adquiridos ou importados por intermediários da cadeia de produção de adubos e fertilizantes acabam sendo onerados pelo PIS/COFINS, às alíquotas-padrão respectivas de 1,65% e de 7,6%, nas operações internas, pelo regime não cumulativo; ou de 0,65% e 3%, no regime cumulativo; e de 2,1% e 9,65%, nas importações.

Quando tais produtos são importados ou comercializados por empresas que não sejam produtoras, eles são onerados pelo PIS/COFINS, o que acaba gerando distorção na cadeia de produção de adubos e fertilizantes.

Levando em consideração o objetivo de criar condições favoráveis para o desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro, não há justificativa para a manutenção de tal diferenciação de tratamento apenas aos adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI; e, no caso de aquisição de matéria-prima e insumos para adubos e fertilizantes, às empresas fabricantes do setor, que sequer tem fundamento na legislação ordinária.

Assim, considerando a alteração legislativa proposta neste item, haveria a ampliação do acesso a adubos e fertilizantes e



redução dos custos de tais produtos no mercado brasileiro, o que é de extrema relevância para a manutenção do crescimento do setor agropecuário nacional.

Ademais, entendemos ser salutar a revogação do § 2º do decreto nº 5.630 de 2005, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários e outros produtos, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. A supressão desse parágrafo deve promover um tratamento mais igualitário entre diferentes tipos de empresas, permitindo que todos os adquirentes de matérias-primas, independentemente de serem fabricantes ou não, possam se beneficiar da redução das alíquotas.

A revogação também incentivará a competitividade no mercado, permitindo que mais empresas adquiram matérias-primas a um custo menor, o que pode estimular a inovação e a diversificação de produtos e serviços. Isso contribui para o crescimento econômico, incentivando investimentos e a criação de empregos em diversos setores. Pequenas e médias empresas, que muitas vezes não possuem capacidade de fabricação própria, seriam diretamente beneficiadas, fortalecendo esse segmento crucial para a economia. Além disso, a medida ajudaria a reduzir distorções no mercado, criando um ambiente de negócios mais equilibrado e justo.

Por fim, destacamos que foram apensados à proposição principal o PL 4070/2023, e o PL 2.045 de 2022.

O primeiro, de autoria do Deputado Alceu Moreira, objetiva estabelecimento de interpretação adequada ao alcance da alíquota zero dos insumos agropecuários prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004. Ademais, promove adequação da tributação das rações na produção pecuária.



O segundo, de autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, prevê a redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre inoculantes agrícolas fixadores de nitrogênio classificados no código 3002.90.99 da TIPI.

Consideramos que, ao contrário dos “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, os inoculantes fixadores de nitrogênio ainda são uma tecnologia que, embora promissora, não possui a mesma capilaridade e relevância na produção nacional para que seja verificada essa reclassificação. Enquanto isso, os fertilizantes fosfatados já são amplamente utilizados nas safras brasileiras, tratando-se apenas de um mero equívoco de classificação tributária que merece ser corrigido.

Entendemos que um estudo mais cauteloso e detalhado sobre estes inoculantes é necessário para verificar a sua relevância para a produtividade agrícola nacional em monta tão significativa quanto os fosfatados para que pudessem ser incluídos conjuntamente nessa desoneração.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.022 de 2022 e do seu apensado, Projeto de Lei nº 4.070 de 2023, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.045 de 2022, também apensado, na forma do substitutivo anexo. Conclamo os nobres pares a apoiarem o presente voto.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 2022
APENSADOS (PL 2045/2022 e PL 4070/2023)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prever alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I - I - Adubos ou fertilizantes, inclusive biológicos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive biológicos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;



.....

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, premixes, núcleos, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o §2º do art. 1º do Decreto 5.630 de 2005.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo considerada interpretativa para os incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

Sala da Sessões, em de de 2024.

Deputado Pedro Lupion

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/2022 e do Projeto de Lei nº 4.070/2023, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.045/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovanni Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 2022

Apensados: PL nº 2.045/2022 e PL nº 4.070/2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prever alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - adubos ou fertilizantes, inclusive biológicos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive biológicos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;



.....
XLIII – substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, premixes, núcleos, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....
§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ”
(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 1º do Decreto 5.630 de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo considerada interpretativa para os incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

